



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.911 - RJ (2016/0312616-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : DIEGO COSTA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : CARMEM LÚCIA CONSTANT - RJ053145
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E RECEPÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerado os indícios de que, o ora recorrente, integraria estruturada organização criminosa volta para a prática de roubo de carga.

III - *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel^a. Min^a. **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

IV - Parecer do d. Subprocurador-Geral da República no mesmo sentido, sob o fundamento de *"paciente acusado de integrar associação criminosa voltada para a prática de roubo/recepção de carga. Necessidade de interromper a atividade delitiva"*.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.911 - RJ (2016/0312616-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por DIEGO COSTA DE SOUZA, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente pela suposta prática dos delitos de associação criminosa e receptação (fl. 23).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem. O pedido foi denegado em v. acórdão ementado nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO E CORRUPÇÃO ATIVA (ARTIGOS 180 E 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL).

ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DE FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. ANÁLISE DE ARGUMENTOS QUE DIZEM RESPEITO AO MERITUM CAUSAE, INCABÍVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA" (fl. 49).

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta o recorrente a ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação de sua segregação cautelar.

Alega, ainda, que *"o recorrente tem residência fixa e ocupação lícita, não havendo provas nos autos nem motivos para a manutenção do ergástulo daí advindo e o constrangimento ilegal ora suportado"* (fl. 66).

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva.

Não houve pedido liminar.

A col. Procuradoria-Geral da República, às fls. 80-85, opinou pelo desprovimento do recurso em parecer assim ementado:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ARTS. 180, CAPUT, E 288, CAPUT, AMBOS DO CP).

PRISÃO PREVENTIVA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. MODUS OPERANDI. PACIENTE ACUSADO DE INTEGRAR ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A PRÁTICA DE ROUBO/RECEPTAÇÃO DE CARGA. NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATIVIDADE DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 80).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.911 - RJ (2016/0312616-5)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E RECEPÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerado os indícios de que, o ora recorrente, integraria estruturada organização criminosa volta para a prática de roubo de carga.

III - *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel^a. Min^a. **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

IV - Parecer do d. Subprocurador-Geral da República no mesmo sentido, sob o fundamento de *"paciente acusado de integrar associação criminosa voltada para a prática de roubo/recepção de carga. Necessidade de interromper a atividade delitiva"*.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, por meio do presente recurso, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Insta consignar, inicialmente, que a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, eis que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerado os indícios de que, o ora recorrente, integraria estruturada organização criminosa volta para a prática de roubo de carga.

Transcrevo, oportunamente, o seguinte excerto da r. sentença que decretou a prisão preventiva do recorrente:

"Há prova da materialidade e indícios de autoria, pois os indiciados foram presos em flagrante pela prática dos delitos de receptação e associação criminosa (no caso dos três primeiros), bem como pela prática, com exceção do indiciado Diego Costa de Souza, do delito de corrupção ativa,

Assim, nos termos do art. 313, I do CPP, entendo que cabível a decretação da prisão preventiva, pois os crimes imputados aos indiciados possuem pena máxima superior a quatro anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por seu turno, conforme determina o art. 310, II do CPP, verifica-se, pela leitura do art. 312 do mesmo diploma, que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso em análise, presente o 'periculum libertatis', pois se postos em liberdade os flagranteados poderiam dar continuidade com a prática delituosa, gerando insegurança e óbice à paz social e à integridade física das pessoas, uma vez que não há garantia de que, se postos em liberdade, os mesmos não retornariam à prática de suas atividades criminosas, colocando em risco toda a sociedade.

Assim, entendo que a conduta supostamente praticada pelos flagranteados gera intensa insegurança social, motivo pelo qual a prisão preventiva deve ser decretada, também, como garantia da ordem pública.

Por via de consequência, é de se concluir que as medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319, incisos I a IX do CPP, se mostram inadequadas e insuficientes para o caso em comento, não sendo a prisão desproporcional à gravidade dos crimes em questão, nos termos do art. 282, inciso I e II do CPP, 'a contrario sensu'.

Entendo ser infundado o argumento de que a prisão cautelar dos indiciados é desproporcional à futura pena que poderá ser-lhes aplicada, uma vez que tal aferição não pode ser analisada nesta sumária fase inquisitiva, sendo que a pena só será determinada quando da prolação da sentença, após regular e ampla instrução probatória.

Ante o exposto, CONVERTO AS PRISÕES EM FLAGRANTE EM PRISÕES PREVENTIVAS em desfavor dos flagranteados DIOGO CARLOS CAMPOS ANDRADE, DIEGO COSTA DE SOUZA, MAICON LUIZ OLIVEIRA DANTAS E SOUZA, MARCOS AURÉLIO NOGUEIRA DE SOUZA e DAIANA ALVES CORRÊA DA SILVA com base no que determinam os artigos 312 e 313, ambos do CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011" (fls. 23-24).

Ademais, para melhor compreensão da controvérsia, cito trecho das informações prestadas ao eg. Tribunal de origem, capaz de demonstrar os indícios de envolvimento do ora recorrente na organização criminosa, **in verbis**:

"Narra o Auto de Prisão em Flagrante que o investigado foi preso no dia 30/09/2016 com outras quatro pessoas (fls. 03/04).

*Segundo Termo de Declaração de Maicon Luiz Oliveira Dantas e Souza (fls. 13/14), **Diego Costa de Souza, conhecido como "porca" convocou o declarante para, juntamente com outro colega de nome Diogo Carlos Campos Andrade roubarem carga de caminhão da Ambev. Segundo o declarante, foi Diego quem forneceu um furgão, produto de crime, para que efetivassem a empreitada criminosa. Segundo declaração de Maicon Luiz, Diego ainda forneceu ao declarante e a Diogo um aparelho bloqueador de sinal de telefonia celular para que a ação planejada se desenvolvesse** (fls. 35-36).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, verifico que a r. decisão de primeira instância que decretou a prisão preventiva encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, demonstrando a periculosidade do recorrente evidenciada no fato de se tratar de organização criminosa responsável por diversos delitos.

E, conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de **garantia da ordem pública** a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de **organização criminosa**, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Colaciono, oportunamente, o seguinte julgado do col. **Supremo Tribunal Federal** sobre o tema:

*"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM INDEFERIDA. 1. Devem ser desconsiderados quaisquer fundamentos que não tenham sido expressamente mencionados no decreto de prisão preventiva, pois, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a idoneidade formal e substancial da motivação das decisões judiciais há de ser aferida segundo o que nela haja posto o juiz da causa, não sendo dado "ao Tribunal do habeas corpus, que a impugne, suprir-lhe as faltas ou complementá-la" (Habeas Corpus ns. 90.064, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 22.6.2007; 79.248, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.11.1999; 76.370, Rel. Ministro Octavio Gallotti, DJ 30.04.98). 2. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. 3. Ordem denegada" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel.^a Min.^a **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009, grifei).*

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta eg. Corte:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. RECEPÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO CASO. PLURALIDADE DE RÉUS (DEZOITO), NECESSIDADE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA. MAIS DE UMA CENTENA DE DELITOS EM APURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ESTRUTURADA QUADRILHA VOLTADA À CLONAGEM DE CARTÕES DE BANCO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRÁTICA EM GRANDE ESCALA DE FURTOS, RECEPÇÕES, FALSIFICAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

– O juízo de piso, diante das circunstâncias que envolveram o delito, demonstra concretamente a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, notadamente para garantia da ordem pública diante da periculosidade social da paciente, considerando, sobretudo, a multiplicidade de delitos cometidos pela quadrilha, o que evidencia a possibilidade concreta de reiteração criminosa e justifica a imposição da segregação antecipada para garantia da ordem pública.

– Nesse contexto, não há falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da segregação excepcional, tampouco em não ocorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, pois, pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade da prisão preventiva da paciente.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 291.100/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Marilza Maynard - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe de 7/8/2014).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DA ACUSADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso, que retratam in concreto, a Recorrente como integrante de quadrilha armada, com ramificações em outros Estados da Federação, voltada para "o fim de cometer ampla variedade de crimes, tais como roubos, furtos, receptação, adulteração de sinal identificador, falsificação de documento público e estelionato, sempre envolvendo veículos automotores". A segregação cautelar é imprescindível para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a comprovada periculosidade da agente, o modus operandi, e o receio concreto de reiteração delitiva. Precedentes.

2. As condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido" (RHC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

39.959/RJ, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 20/3/2014).

No mesmo sentido manifestou-se o em. Subprocurador-Geral da República, cujo excerto do d. parecer passo a colacionar:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ARTS. 180, CAPUT, E 288, CAPUT, AMBOS DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. MODUS OPERANDI. PACIENTE ACUSADO DE INTEGRAR ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A PRÁTICA DE ROUBO/RECEPÇÃO DE CARGA. NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATIVIDADE DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 80).

É oportuno ressaltar, por fim, que eventuais condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como na hipótese. Nesse sentido: HC n. 221.061/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 9/9/2014; HC n. 297.221/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Marilza Maynard**, DJe de 10/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.706/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/9/2014.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0312616-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 78.911 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037657820168190077 0051519-53.2016.8.19.0000 00515195320168190000
201614100865 37657820168190077 515195320168190000

EM MESA

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIEGO COSTA DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : CARMEM LÚCIA CONSTANT - RJ053145

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.